



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2045592-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 2045592-96.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Cury Construtora e Incorporadora Sociedade Anônima

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: São Paulo

Voto 59.354

Embargos de declaração. Omissão. Configuração. Embargos acolhidos.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por Cury Construtora e Incorporadora Sociedade Anônima ao acórdão de folhas 248 a 250: sustenta-se que este padece da omissão mencionada pela embargante. Pede-se sanação.

Eis, sucinto, o relatório.

É caso de agasalhar os embargos, visto como o acórdão impugnado omitiu-se ao não analisar a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. Houve manifesto equívoco, a justificar que ao inconformismo se atribua excepcional caráter infringente.

Com efeito.

A certidão de dívida ativa não é nula, pois preenche os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e do 2º, § 5º da Lei 6.830/80: indica a origem e natureza da dívida (tributo: taxa de publicidade), seu fundamento legal, o número da inscrição, o valor originário, o termo inicial de incidência de correção monetária, multa e juros e o respectivo fundamento legal (folhas 47). É o bastante para que o contribuinte se inteire da cobrança. Não há falar, pois, em ausência de certeza ou de liquidez do débito.

Posto isso, com esteio no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração e sana-se a omissão acima apontada. Mantém-se, quanto ao mais, o já decidido.

Geraldo Xavier

Relator